

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
5º Grupo de Direito Privado



Registro: 2025.0000368494

Ação Rescisória nº 2107850-11.2025.8.26.0000

Comarca: Itaquaquecetuba

Autor: Itaúba Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Réus: Maria Gessi Queiroz, Lucia Maria Laurindo Cruz, Raimundo Silva da Cruz, Rosangela Fernandes de Jesus e Sebastião Santana do Nascimento

Vistos.

1. Trata-se de ação rescisória movida com o objetivo de desconstituir o v. acórdão copiado às fls. 26/35, proferido por esta 10ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do Desembargador Jair de Souza, que manteve a improcedência da ação reivindicatória movida pela autora.

Sustenta a postulante, em síntese, que houve violação da norma jurídica (artigo 1.228, CC), uma vez que embora comprovado o domínio, fora reconhecida como justa a posse sem justo título exercida pelos requeridos, além de erro de fato, porque não fora considerado que a posse exercida pelos requeridos sequer foi comprovada pelo período alegado, bastando a análise dos documentos colacionados juntos com a contestação, além do que é oriunda de invasão. Pede a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
5º Grupo de Direito Privado



procedência da ação para que seja rescindido o acórdão e julgar procedente a Ação Reivindicatória proposta com a retomada do imóvel localizado na Estrada da Promissão nº 04 do loteamento Jardim Amanda Caiuby, invertendo o ônus sucumbencial.

Veio a peça inicial instruída com os documentos de fls. 15/46.

2. Inviável o processamento do feito.

Considero para tanto que o caso em questão não autoriza a rescisão do *decisum*, posto que inócuentes as hipóteses previstas nos incisos V e VIII, do artigo 966 do Código de Processo Civil.

Isto porque, não se antevê eiva ou violação à norma jurídica, ou mesmo erro de fato, a autorizar a rescisão do julgado, sendo que claramente o colegiado interpretou os fatos e provas existentes nos autos, concluindo pela usucapião em favor dos réus, salientando que “a *jurisprudência é pacífica no sentido de que a exceção de usucapião pode ser utilizada como matéria de defesa*”.

Sendo assim, verifica-se que o julgado bem analisou a situação jurídica da questão específica, de acordo com as normas legais aplicáveis, sendo indevida eventual

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
5º Grupo de Direito Privado



discussão sobre a interpretação trazida no julgado.

O que se observa é que, na verdade, a autora se volta contra o mérito da decisão, o que incabível por meio da ação rescisória. Eventual discussão sobre a efetiva ocorrência de prescrição aquisitiva deveria ter sido levantada oportunamente pela via processual própria, o que restou obstado pela inadmissão dos recursos ofertados (fls. 36/42).

Destarte, transitada em julgado a decisão que dirimiu a controvérsia, não se afigura razoável permitir que a matéria continue sendo suscitada indefinidamente, por violar outros princípios processuais como o da segurança jurídica e coisa julgada, mostrando-se incabível a rescisão por injustiça da sentença ou exame inadequado de provas.

É de se lembrar que “O escopo da jurisdição é a imutabilidade do julgador como fator de estabilidade e segurança social. Em decorrência, a desconstituição do julgado é medida excepcional e que exige significativo controle do Judiciário, para que não se transforme a ação rescisória em recurso extremo ” (Luiz Fux, *in* Curso de Direito Processo Civil, ED. Forense, Rio de Janeiro, 2001, p. 756).

Nessas condições, ausente o requisito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
5º Grupo de Direito Privado



mentionado no artigo 966, do Código de Processo Civil, de rigor o imediato trancamento da lide.

3. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e, em decorrência, julgo extinto o processo sem pronunciamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*

P. R e I.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR
Relator